



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2018, do Senador Lindbergh Farias, que tem por objeto a extensão dos direitos laborais dos empregados de condomínios aos empregados de empresa terceirizada que exerçam as mesmas funções.

Para tanto, a proposição busca acrescentar dispositivo ao art. 4º-C da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, estabelecendo a referida equiparação. O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise terminativa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.



SF/19650.24590-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o caput do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema diretamente atinente às condições de contratação do trabalho terceirizado em condomínios, recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus componentes.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

O projeto estabelece que, na contratação de empresas terceirizadas para a prestação de trabalhos inerentes aos condomínios, é garantida a igualdade de direitos entre os empregados do contratante (condomínio) e da contratada (terceirizada), em caso de identidade de funções.

Trata-se, entendemos de medida justa, tendo-se em vista a necessária equidade que deve reger o exercício do trabalho nas mesmas condições. No caso, trata-se de setor de atividade em que a adoção de condições de trabalho por meio de Convenções Coletivas de Trabalho é muito frequente, dada a inexistência quase completa de legislação específica.

Nesse caso, a contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta de terceirização – que tende a adquirir relevo ainda maior nos próximos anos – pode gerar dificuldades de aplicação que terminam por atingir os trabalhadores, por meio da eventual exclusão dos trabalhadores terceirizados do



SF/19650.24590-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

âmbito dos instrumentos coletivos de trabalho, pois, por vezes, representados por sindicato distinto.

A presente proposição busca explicitar que a trabalho idêntico devem corresponder idênticos direitos, em consonância com os princípios gerais do Direito do Trabalho.

Além disso, em virtude da sugestão que nos foi encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI-SP), havemos por bem modificar nosso parecer e sugerir nova emenda, que engloba a emenda de redação que anteriormente apresentamos e que inclui a possibilidade de reconhecimento dos instrumentos coletivos referentes às empresas de terceirização, em benefício do trabalhador, garantindo-lhe – em consonância com o os princípios gerais do direito do trabalho – as condições mais favoráveis.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 342, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao § 3º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º-C.

.....

§ 3º São assegurados aos empregados de empresa prestadora de serviços a condomínios os mesmos direitos dos empregados do contratante, desde que haja identidade de funções, ou, se lhes for mais favorável, os direitos estabelecidos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos trabalhadores em empresas de terceirização”. (NR)



SF/19650.24590-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19650.24590-79